



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 26 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.826

Recurso nº: 66.661 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS - REPIQUE - Decorrência

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC - ... E ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-002.497/90-10

RECURSO Nº: 66.661

ACORDÃO Nº: 103-12.826

RECORRENTE: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 24/10/90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Repique, reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo 13710-002.493/90-51, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1986,

Esse crédito importa, no total, em 1186,55 BTNF, incluído a Contribuição, cuja base legal é o Art. 3º e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 7/70, juros de mora e multa estribada nos Arts. 4º do DL 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 1/84, 86, § 1º, da Lei 7450/85 e 11 do DL 2470/88 c/c art. 2º da Lei 7683/88.

Em impugnação tempestiva (fls. 7 e 8) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando e crédito tributário em 121,39 da Contribuição e 60,69 BTNF da multa mais os encargos legais (fls. 22 e 23).

Em recurso tempestivo (fls. 27 e 28) reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

E o relatório.

Acórdão nº 103-12.826

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão 103-12.690, de 24/8/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

